



**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em  
Direito Processual Civil**

André Rodrigues Campos

**A Análise do Critério da Transcendência e  
Repercussão Geral no âmbito do Tribunal  
Superior do Trabalho e Supremo Tribunal  
Federal**

Brasília/DF

**2012**

André Rodrigues Campos

**A Análise do Critério da Transcendência e  
Repercussão Geral no âmbito do Tribunal  
Superior do Trabalho e Supremo Tribunal  
Federal**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

**Brasília/DF**

2012

André Rodrigues Campos

# **A Análise do Critério da Transcendência e Repercussão Geral no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_. Com menção\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à meus pais que sempre me apoiaram, estiveram presentes e acreditaram em meu potencial, me incentivando na busca de novas realizações.

## **AGRADECIMENTO**

Aos meus pais, Virginia e Carlos, que muito contribuíram para que esta etapa da minha vida se tornasse realidade, minha imensa gratidão.

À minha amada Larissa, que através de sua força de vontade e comprometimento, me ensina diariamente o valor do estudo e do trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo compreender os institutos da *Repercussão Geral* e *Requisito da Transcendência* no âmbito do STF e TST respectivamente, a partir da sistematização de vários aspectos: históricos, conceituais e práticos, capazes de demonstrar a importante convergência desses fatores, como contribuíram para o alinhamento da finalidade precípua de tais Tribunais. O estudo desses requisitos consiste na demonstração da relevância e transcendência da matéria nele tratada. Justifica-se o estudo pela importância do tema relacionado a essa profunda alteração de âmbito constitucional e das mudanças legais e regimentais sobrevindas, e como todo esse conjunto normativo trouxe reflexos no Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho e no sistema processual extraordinário. Para compreensão dessas alterações, primeiramente, examinam-se os aspectos históricos e conceituais e constitucionais do requisito da transcendência no âmbito do direito processual trabalhista. Após será analisado o instituto da Repercussão Geral. Primeiramente a análise será feita a partir de aspectos do Direito Comparado. Passa-se, então, à análise de similar instituto de qualificação recursal denominado Arguição de Relevância, que vigeu de 1975 a 1988 no sistema processual brasileiro. Percorridas as quadras históricas necessárias. Por fim, passa-se a analisar o instituto da Repercussão Geral, delimitando seu conceito vago.

## **ABSTRACT**

The present work has the aim to understand the institute of General Repercussion and a requirement of transcendence in the framework of the Labor Superior Court, from the systematization of various historical, conceptual and practical aspects that are able to illustrate an important convergency of these factors that contributed to the alignment precipuous purpose of these courts. The study of this requirement which has arisen together with the Constitutional 2004 Reform for appeals to the Supreme Court which consists of showing the relevance as well as transcendency in the subject focused herein. Such studies are justified due to the importance of the subject regarding the profound alteration in a constitutional environment and the legal and regimental changes over them, and how the whole set of bylaws reflected in the Federal Supreme Court and Labor Superior Court as well as in the extraordinary Law System.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. O PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA.....</b>	<b>12</b>
2.1 O Recurso de Revista.....	12
2.1.1 O Juízo de Admissibilidade.....	13
<b>3. A TRANSCENDÊNCIA.....</b>	<b>14</b>
3.1- A Medida Provisória n.º 2.226/01.....	15
3.2- Natureza Jurídica da Transcendência.....	17
3.3- A transcendência como procedimento.....	18
<b>4. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSCENDÊNCIA.....</b>	<b>21</b>
<b>5. A REPERCUSSÃO GERAL.....</b>	<b>26</b>
5.1 Conceito de Repercussão Geral.....	26
<b>6. A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO RECURSAL.....</b>	<b>30</b>
<b>7. FUNDAMENTOS.....</b>	<b>33</b>
<b>8. DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA: ANTECEDENTE HISTÓRICO DA REPERCUSSÃO GERAL E DA TRANSCENDÊNCIA NO BRASIL.....</b>	<b>34</b>
<b>9. A REPERCUSSÃO GERAL E O CRITÉRIO DA TRANSCENDÊNCIA.....</b>	<b>44</b>
<b>10. CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>49</b>



# 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda uma questão muito importante atinente a dois institutos criados pelo legislador, com o objetivo de tentar reduzir o imenso volume de processos que superlotam os tribunais superiores, em especial o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal.

Trata-se do requisito da transcendência e da Repercussão Geral. O objetivo principal do trabalho seria discorrer sobre ambos os institutos, bem como trazer as semelhanças e divergências entre eles. O tema será abordado a partir da sistematização de vários aspectos: históricos, conceituais, práticos e legais e que contribuíram para o alinhamento da finalidade precípua dos tribunais superiores.

Primeiramente, a monografia abordará a questão do “Princípio da Transcendência”, como um pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, o Recurso de Revista.

Assim, para este recurso ser conhecido e apreciado pelo tribunal, as partes têm que demonstrar uma relevância, uma transcendência relativa a aspectos políticos, sociais, econômicos, a fim que seja demonstrada uma importância para “além das partes” no caso concreto.

A Justiça do Trabalho tem por objetivo tentar solucionar os conflitos decorrentes da relação de trabalho. Com isso, sempre buscou enfatizar o caráter da ampla acessibilidade a seus órgãos jurisdicionais de forma direta e pessoal, por meio do chamado *ius postulandi*. Além disso, a Justiça do Trabalho, como as demais justiças, visa sempre à aplicação não só do Direito, mas também a efetivação da justiça como norma maior.

Considerando-se esses ideais, a Justiça do Trabalho adotou como princípios maiores o da simplicidade e celeridade processual. Ocorre, todavia, que devido às rápidas mutações que as relações de trabalho vêm sofrendo, em parte pelo efeito da globalização, a Justiça Laboral não conseguiu acompanhar tais mudanças, ficando assim defasada em relação ao número de demandas.

Com o intuito de modernizar a justiça trabalhista e com isso voltar a atender seus princípios básicos, o legislador vem tentando, principalmente nos

últimos anos, adotar soluções que viabilizem o processo trabalhista tornando-o o mais célere possível.

Como exemplo, as Leis nºs 9.957 e 9.958, ambas de 2000, criaram respectivamente o Rito Sumaríssimo e as Comissões de Conciliação Prévias, esta última auxilia a redução da demanda judicial, funcionando como um filtro ao acesso ao poder judiciário. Ainda no tocante à morosidade processual vivida pela Justiça Trabalhista, verifica-se que tal fenômeno não é exclusividade do primeiro grau. Nitidamente, considera-se que esta hipertrofia alcança também os tribunais regionais trabalhistas, e, em maior grau, o Tribunal Superior do Trabalho, que atualmente possui 247.700 processos em trâmite, de acordo com dados do tribunal ([www.tst.gov.br/estatística](http://www.tst.gov.br/estatística)).

Para resolver o problema do inchaço processual vivido pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Chefe do Poder Executivo Federal, em 04 de setembro de 2001, editou a Medida Provisória n.º 2.226 que instituiu a figura do Princípio da Transcendência como elemento a ser apreciado previamente para o conhecimento do Recurso de Revista.

Assim, este artigo questionará a constitucionalidade do Princípio da Transcendência, se há realmente eficácia em tal instituto para diminuir a quantidade de processos a serem julgados pelo TST e conseqüentemente, se com isso haverá uma celeridade maior no processo trabalhista.

Outra questão muito importante diz respeito ao inchaço de processos que superlotam os gabinetes do Supremo Tribunal Federal. Não é de hoje a crise instalada neste tribunal, a situação se mostra caótica se considerada a quantidade de recursos que são julgados na corte suprema brasileira, sem que ao menos haja relevância nos temas apresentados.

No regime constitucional anterior, existia o instituto da “argüição de relevância”, que permitia a seleção das demandas, de modo que o STF, em recurso extraordinário, só analisava as matérias que, pela sua natureza, pelas partes envolvidas ou pela sua repercussão, justificassem o apelo extremo. (art. 325, XI, do RISTF)

Entretanto, na argüição de relevância, há evidentes diferenças quanto ao procedimento atual, tendo em vista que a argüição de relevância era processada em separado, por meio de instrumento, sendo a decisão do Supremo tomada em sessão

secreta e sem fundamentação, ao passo que, com o instituto da repercussão geral, cabe ao recorrente demonstrar a repercussão geral na própria petição de interposição e a matéria será apreciada pela Corte com preliminar à admissão do recurso, em sessão pública e com motivação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 93, IX, da CF.

Criado o Superior Tribunal de Justiça, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, gerou uma grande expectativa de que a Suprema Corte pudesse julgar suas ações originárias e seus recursos com maior celeridade.

No entanto, tal escopo não foi atingido, havendo acúmulo de processos aguardando julgamento no STF. Considerando a necessidade de diminuir o número e, ao mesmo tempo, de acelerar a marcha dos recursos nos tribunais superiores, a EC nº 45 introduziu, no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, um novo requisito objetivo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, que exige do recorrente a demonstração da repercussão geral da questão.

Com o advento da Lei 11.418, publicada em 19.12.2006, foram inseridos os artigos 543 – A e 543 – B no CPC que vêm regulamentar o requisito da repercussão geral, estabelecido no art. 102, § 3º, da CF, introduzido pela EC 45/2004, exigido como requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário. Tal requisito tem por finalidade funcionar como mecanismo de filtragem do recurso extraordinário, que tem como desiderato fundamental resolver a Crise do Supremo sob tal aspecto, a fim de se evitar que os Tribunais Superiores se tornem 3ª ou 4ª instância, desvirtuando de sua função que é estabelecer uma organização na aplicação do Direito Constitucional, analisando questões importantes e de repercussão geral, que precisam ser cuidadosamente analisadas, demandando exaustivas reflexões, dada a sua importância.

Como consequência, ao delimitar a competência do STF e do TST, no julgamento de recursos extraordinários e recursos de revista respectivamente, às questões com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa, evita-se que o STF e TST decidam múltiplas vezes sobre uma mesma questão.

## 2. O PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA

### 2.1 O Recurso de Revista

O recurso de revista era originalmente denominado, com maior propriedade terminológica, *recurso extraordinário*. Na verdade suas funções se aproximam às deste último apelo, limitadas porém, ao âmbito trabalhista. (GIGLIO, 2007, p.147).

Entendeu o legislador, contudo, que a existência de dois recursos com a mesma nomenclatura causava confusões e resolveu chamar o trabalhista de *revista*, esquecido de que com esse nome já havia outro apelo, previsto no antigo Código de Processo Civil. O atual CPC eliminou esse recurso no processo comum, pondo termo à confusão. (GIGLIO, 2007, p.147).

Para Wagner Giglio, a sobrevivência de decisões díspares, para a solução de casos iguais, abala a confiança e a credibilidade dos jurisdicionados na atuação do Poder Judiciário, e daí surge a necessidade de eliminar as divergências de interpretação da lei. Essa é a principal função do recurso de revista: padronizar o entendimento das leis. Além dessa tarefa, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio do julgamento dos recursos de revista, zelar pela manutenção do respeito às leis, coibindo as ofensas eventualmente praticadas pelos Tribunais Regionais. (GIGLIO, 2007, p.147).

De acordo com o autor, tratando-se de recurso extraordinário, deve o recurso de revista obedecer a requisitos especiais, além dos pressupostos subjetivos e objetivos imperantes para todos os recursos. Assim, cabe recurso de revista contra as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando (CLT, art. 896):

a – derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte:

b - derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do

Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente na forma da alínea "a";  
c - proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Conforme preceitua o art. 896, *caput*, consolidado, o Recurso de Revista será dirigido à Turma do TST, das decisões que julgarem Recurso Ordinário de dissídios individuais proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

### **2.1.1. O Juízo de Admissibilidade**

O juízo de admissibilidade seria um exame preliminar das condições, dos requisitos legais para o conhecimento do recurso feito pelo magistrado tanto do tribunal *a quo*, prolator da decisão impugnada, como pelo magistrado do tribunal *ad quem*, a quem se dirige o apelo. Estes requisitos se dividem em duas classes: os requisitos extrínsecos e intrínsecos. Os requisitos extrínsecos dizem respeito aos pressupostos pertencentes aos recursos em geral. (TEIXEIRA GOUVÊA, 2001, p. 138).

Eles estão expressamente elencados no art. 896, §5º, segunda parte, da CLT. O Recurso de Revista não é conhecido quando ausentes quaisquer dos seguintes requisitos: tempestividade, preparo, alçada e legitimidade. Já os requisitos intrínsecos dizem respeito aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, os quais estão elencados no art. 896, alíneas "a" a "c", cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 9.756/98 e 9.957/98.

Se os pressupostos de admissibilidade estiverem presentes, o recurso será conhecido e se passará à análise do mérito da questão da lide.

### 3. A TRANSCENDÊNCIA

Em 1996, foi encaminhado à Câmara dos Deputados o Projeto de Emenda Constitucional de nº 69 que visava à reforma da estrutura do Poder Judiciário. Entre todas as propostas do Projeto existia a denominada “repercussão geral” que determinava que fosse feita uma seleção prévia dos processos a serem julgados pelo TST. (GIGLIO, 2007, p.147).

No entanto, a “repercussão geral” das questões foi apenas criada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, possibilitando que o órgão selecione previamente os recursos a serem julgados. Tal prerrogativa não foi estendida aos demais tribunais superiores, inclusive ao TST. (GIGLIO, 2007, p.147).

Com a finalidade de instituir alguma espécie de filtro para os processos que chegam diariamente ao TST, no ano de 2000, alguns Ministros deste Tribunal elaboraram Projeto de Lei. Tal filtro foi denominado Princípio da Transcendência, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados. O referido projeto recebeu o n.º 3.267/00, para o qual foi solicitado o regime de urgência na sua tramitação.

Depois que o projeto foi recepcionado na Câmara dos Deputados, este foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, em 27/04/2001, para ser apreciada a constitucionalidade do projeto. Em 05/06/2001, a então Deputada Zulaiê Cobra, relatora do Projeto de Lei n.º 3.267/00, exarou parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade do referido projeto. (Projeto de Lei n.º 3.267/00).

Em 31/05/2001, foi solicitada a urgência para votação em plenário para o reconhecimento da necessidade de votação imediata do referido projeto. No dia 20/06/2001 o pedido de urgência constitucional foi rejeitado pela maioria. Finalmente no dia 10/09/2001 foi solicitada a retirada do projeto de pauta. (Projeto de Lei n.º 3.267/00).

Tal princípio teria que seguir os modelos do processo legislativo, para entrar de forma legal no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, há uma figura no procedimento legislativo brasileiro que dá poderes ao Chefe do Poder Executivo para editar atos normativos com força de Lei Ordinária em caso de relevância e urgência. Tal ato é denominado de Medida Provisória. (MORAES, 2008, p. 123).

Por ter sido declarado inconstitucional e injurídico, não houve apreciação do mérito do projeto em tela. Assim, foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para a apreciação de seu conteúdo. Com isto, restou encerrada a tramitação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, não seguindo o trâmite completo de um projeto de lei ordinário, o qual ainda teria o encaminhamento a casa revisora e a aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que em 04 de setembro de 2001, o Governo Federal, por meio da Medida Provisória n.º 2.226, instaurou o Princípio da Transcendência no Ordenamento Jurídico Brasileiro, mesmo sabendo que tal matéria já fora objeto de projeto de lei, tendo sido rejeitado por motivo de inconstitucionalidade e de difícil caracterização do instrumento.

No entanto, até aquela data, o Congresso Nacional tinha trinta dias para regularizar a situação das medidas provisórias transformando-as em lei ou rejeitando-as, fato este que foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32 que modifica entre outros artigos o art. 62 que regula a edição de medidas provisórias. Com esta emenda, as medidas provisórias anteriormente decretadas até aquela data, passaram a vigorar indeterminadamente, até a rejeição pelo Presidente da República ou pelo Congresso Nacional. (GOMES JÚNIOR, 2001b, p. 103).

Depreende-se da M.P nº 2.226/01 que a Transcendência é um critério de seleção prévio dos recursos de revista a serem julgados pelas Turmas do TST. Diz-se prévio porque a Transcendência seria como uma pré-condição de admissibilidade do Recurso de Revista. (MARTINS FILHO, 2001b, p. 46).

### **3.1. A Medida Provisória n.º 2.226/01**

A edição da Medida Provisória que instaurou o Princípio da Transcendência no processo trabalhista teve como objeto a atual fase que o Tribunal Superior do Trabalho passa. Há uma crise de inchaço processual, em face da quantidade exorbitante de processos a serem julgados, o que faz com que um processo que primordialmente deveria ser célere, em razão da natureza alimentar das parcelas

que costumam ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, perca sua eficácia em decorrência da lentidão judiciária, como anteriormente já abordada. (TEIXEIRA FILHO, 2001, p.622).

Além da situação caótica vivida pelo TST, denota-se que o Princípio da transcendência possui dois objetivos, sendo um primário ou imediato e outro secundário ou mediato. O objetivo primário da Transcendência diz respeito à situação interna do TST. Ela tem por objetivo primordial reduzir a quantidade de processos a serem apreciados pelo órgão superior trabalhista, fazendo com que a qualidade dos julgados melhore. Tal entendimento pode ser observado nas palavras do Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho (MARTINS FILHO, 2001a, p. 905/906):

(...) a quantidade astronômica de recursos que desembocam atualmente nos Tribunais Superiores não tem permitido uma apreciação minimamente satisfatória das causas submetidas ao crivo final das instâncias superiores, a par de se acumularem processos sem perspectivas de julgamento a médio ou até longo prazo, exige uma rápida solução para o problema, no sentido de ser criado mecanismo de redução do quantitativo de processos a ser efetivamente examinado por essas Cortes.

O segundo efeito seria a redução de recursos para o TST. O trâmite processual na instância superior teria seu tempo reduzido drasticamente, fazendo com que a prestação jurisdicional fosse mais eficaz. (MARTINS FILHO, 2001, p. 906).

Os defensores da Transcendência alegam que, havendo um número menor de processos, naturalmente a prestação jurisdicional seria mais célere, devido à quantidade numérica de processos a serem apreciados.

Entretanto, a finalidade da Transcendência, se considerada constitucional, segundo o sistema recursal atual, pode não ser alcançada ou pior ainda pode provocar justamente o contrário, atravancando ainda mais o processo trabalhista.

Verifica-se uma falta de densidade normativa em tal instituto, podendo vir a causar mais atraso do que evolução processual. Tal atraso decorre da ausência de definição do instituto atribuindo assim de forma indevida uma quota de Poder Legiferante ao magistrado. Com este poder abre-se a possibilidade do magistrado julgar arbitrariamente trazendo consigo um prejuízo maior ao jurisdicionado, devido à falta de segurança jurídica.

Uma outra questão processual de extrema importância é a definição da natureza jurídica do Princípio da Transcendência, devido ao fato de que,



dependendo de como este princípio for caracterizado, o seu processamento nos tribunais será diferente de acordo com cada corrente.

### **3.2. Natureza Jurídica da Transcendência**

Atualmente, a doutrina encontra-se dividida em relação à natureza jurídica da Transcendência. Alguns autores acreditam que ela faça parte dos requisitos de admissibilidade do recurso, outros entendem que este pressuposto é uma condição prévia ao próprio juízo de admissibilidade e há ainda uma terceira vertente da doutrina que defende o Princípio da Transcendência como pós-requisito do juízo de admissibilidade, prévio apenas ao juízo de mérito. Todavia, apesar destas discrepâncias em relação à natureza jurídica do instituto, há um ponto convergente nas três correntes.

Tal congruência dá-se em relação à afirmação de que o Princípio da Transcendência não pode ser caracterizado como recurso autônomo, posto que tal instituto não possui o condão de reformar por si só a decisão impugnada. Sua função apenas é a de demonstrar a relevância da lide para além das partes envolvidas. Tal entendimento denota-se do fato de que a Transcendência há de ser processada conjuntamente com o Recurso de Revista, sendo aquela apenas um capítulo deste. (GOMES JÚNIOR, 2001a, p. 31/32).

A primeira corrente da doutrina, os mesmos defensores da Medida Provisória 2.226 de 2001, consideram a Transcendência como um pré-requisito de admissibilidade e que, por isso, sua apreciação deveria se dar anteriormente à formação do juízo de admissibilidade.

Segundo esta vertente, a Transcendência seria o primeiro passo a ser dado na apreciação do Recurso de Revista devendo ser seu juízo formado previamente em relação ao de admissibilidade, considerando o teor da medida provisória ao dizer expressamente que “O Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista, examinará previamente se a causa oferece Transcendência...” (TEIXEIRA FILHO, 2001, p.624).

Já a segunda corrente, argumenta a proposição de que a Transcendência seria um requisito, um pressuposto de admissibilidade no mesmo patamar que os demais requisitos intrínsecos, como a violação à lei federal ou à Constituição Federal. Neste caso, pode-se criar uma situação caótica onde, por exemplo, um recurso fundado em violação à lei federal poderia não ser conhecido por não possuir importância para a sociedade, vez que é restrito às partes. (*Parecer de Luís Carlos Moro, disponível em [www.abrat.adv.br/textos/artigos/2002/artigo-033.html](http://www.abrat.adv.br/textos/artigos/2002/artigo-033.html)*).

Por último, resta a corrente doutrinária que defende o Princípio da Transcendência como um pós-requisito de admissibilidade, o qual seria exercido posteriormente ao juízo de admissibilidade e previamente ao juízo de mérito. (AROUCA, 2002, p.22).

### **3.3. A transcendência como procedimento**

Há que salientar que o procedimento a ser explicado aqui corresponde ao entendimento esposado pelo doutrinador Luiz Manoel Gomes Júnior. Ressalta-se ainda que apesar desse autor não ter tratado do tema especificamente quanto ao recurso de revista, suas observações podem se aplicar ao tema aqui versado, uma vez que o instituto por ele abordado é a argüição de relevância de questões constitucionais e federais, em muito semelhante ao recurso de revista.

Após recebido o Recurso de Revista, o juízo *a quo*, só poderá exercer o juízo de admissibilidade para a verificação dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, devido ao fato de que, por determinação legal, a apreciação da Transcendência deverá ser feita exclusivamente pelo TST. (HADDAD, 2001, p.1039).

Entretanto, segundo entendimento de Gomes Júnior, caso o juízo *a quo* perceba que restam ausentes as condições de admissibilidade, pode naturalmente indeferir o processamento do recurso para o tribunal *ad quem*, tendo em vista que a apreciação da Transcendência seria inútil se o recurso fosse, por exemplo, apresentado intempestivamente. (GOMES JÚNIOR, 2001b, p.31.)

Estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, o recurso será normalmente encaminhado ao TST. Chegando ao TST, entende-se que a Transcendência será analisada previamente à matéria de fundo pelo juiz relator e não pelo colegiado, eis que a MP 2.226/01 designou o juízo da Transcendência ao TST. (HADDAD, 2001, p.1039).

Destarte, o art. 557 do CPC faculta ao ministro relator, em alguns casos julgar monocraticamente o recurso. São eles:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Assim, é facultado ao relator julgar o recurso. Ocorre que, em primeira análise, como se trata de matéria nova, naturalmente não haverá jurisprudência nem súmula a respeito de quais questões são consideradas transcendentais, impossibilitando em um primeiro momento que o relator julgue monocraticamente a relevância da lide.

Com isso, o ministro relator será obrigado a convocar sessão pública para julgamento da relevância da causa pelo colegiado, para a análise *a priori* somente da Transcendência, porque se a matéria de fundo se enquadrar nos casos previstos do art. 557 CPC, o relator poderá julgar monocraticamente o recurso.

Daí, pode-se questionar o real efeito célere que trará o referido pré-requisito, uma vez que haverá uma sessão de julgamento para analisar a relevância da causa pelo Tribunal.

Em um segundo momento, quando já houver jurisprudência ou súmula no sentido de dizer quais são os casos em que a matéria discutida no recurso é relevante ou não, o relator poderá decidir sozinho se o recurso será apreciado ou não pelo tribunal, não necessitando, dessa forma, convocar a Turma para decidir a respeito da Transcendência.

Ressalte-se que há ainda a possibilidade do advogado, fazer sustentação oral para demonstrar a importância da causa. Esta sustentação seria de extrema importância, uma vez que representa a oportunidade ideal de convencer os ministros a respeito da importância da lide. Já em relação a um segundo estágio, quando já

existirem súmula e jurisprudência formadas, entende-se ser inaplicável, pois, como preceituado pelo art. 557 do CPC, o juiz relator julgará monocraticamente a Transcendência.

Ao fim de toda esta análise, se o ministro relator entender que a causa oferece Transcendência, o recurso passará ao juízo de admissibilidade e, posteriormente, ao exame de mérito. Caso o juiz entenda que a causa não oferece relevância para além das partes, ele poderá indeferir o processamento do recurso, sendo que sua decisão deverá ser justificada, fundamentada conforme disposição expressa da Constituição Federal.

Todavia, ressalta-se o ponto que apesar de a Transcendência ter entrado em nosso ordenamento jurídico por meio de medida provisória, aquela não possui auto-executoriedade, uma vez que o art. 2º da MP 2.226/01 atribui claramente ao TST regulamentar em seu regimento interno o processamento da Transcendência.

Importante destacar outro instituto semelhante à transcendência. É a Repercussão Geral, a qual surgiu em consequência da alteração dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil em que apenas é apreciado o recurso que versar aspectos relevantes do ponto de vista político, social e econômico.

## 4. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSCENDÊNCIA

Por ter o Princípio da Transcendência ingressado no ordenamento jurídico por meio de Medida Provisória, vários doutrinadores direcionaram suas pesquisas para o estudo de sua constitucionalidade.

Assim, existem algumas alegações de inconstitucionalidades apresentadas pela doutrina assim como as indicadas pela OAB federal em sua Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527-9 com o intuito de se formar um juízo a respeito da constitucionalidade da medida provisória.

Neste ponto a doutrina divide-se em duas correntes. A primeira defende a tese de que a MP 2.226/01 reveste-se sim dos requisitos da relevância e urgência sendo imprescindível sua edição. Já a outra facção doutrinária entende que a MP da Transcendência não apresenta qualquer requisito exigido pela Constituição.

Os defensores da constitucionalidade da Transcendência tecem primeiramente um quadro da atual situação do Poder Judiciário Trabalhista para justificarem a relevância e urgência da Transcendência. Esta situação foi apresentada em forma de estatística pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, *in litteris*:

- a) Em 1999, o TST julgou 121.000 processos, numa média de 3.200 por ministro, considerando os togados, os então classistas e mais 10 juizes convocados.
  - b) o ano de 1999, havia ainda 105.000 processos aguardando distribuição e mais 5.000 aguardando autuação.
  - c) Destes processos, 90% são questões repetitivas, com recursos discutindo matéria já pacificada.
  - d) Levando-se em conta o número de processos julgados em 1999, em 40 semanas úteis de trabalho (descontadas as férias e recessos forenses), observa-se uma média de 80 processos examinados por ministro por semana e mais de 40 com revisor, um total de 120 processos semanais, 24 ao dia útil, em três sessões semanais.
  - e) 121.000 processos foram julgados em 361 sessões, numa média de duração de 4 horas, o que dá uma média de 42 segundos por processo, o que é um arremedo de julgamento, conforme salienta.
  - f) Para determinados tipos de processo – a agravos de instrumento e embargos declaratórios – ou para matérias repetitivas (planos econômicos), os processos são julgados por lote.
- (...)

O secretário da seção ou turma enumera os processo e o relator limita-se a dizer que em relação a todos eles, está, ou não, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento. E, no final, o presidente da seção ou turma pergunta aos membros do órgão: “há divergência?. Ora, como se pode

divergir do que não se conhece o teor? O julgamento acaba sendo feito monocrático.

(...)

Esse sistema massacrante da atividade judicante tem levado, também em relação aos processos pioneiros, que mereceriam análise e debate acurado, a que o órgão judicante, no afã de dar vazão ao volume crescente de recursos, se apresse em decidir sem maiores delongas: o importante são as estatísticas e não o produto final de soluções justas para as questões.

Segundo o professor Antônio Álvares da Silva, tal situação vivida pelo TST por si só já caracteriza a relevância e urgência da edição para a medida provisória. (ALVARES DA SILVA, 2001, p.634).

Por outro lado, há quem entenda que mesmo com tal situação caótica vivida pelo TST, a adoção da Transcendência por meio de Medida Provisória considera-se uma afronta ao art. 62, da constituição.

Segundo o professor Carlos Ramos, haverá relevância em uma questão que *“açambarque um interesse público fundamental, superior, inconfundível, inigualável, cuja regulação mereça prioridade”*. Verifica-se então que a medida provisória nada tem de relevante, em nível nacional, pois seu único interesse é o de diminuir a quantidade de processos a serem julgados pelo TST. (TEIXEIRA FILHO, 2001, p.622).

Ainda no entendimento do doutrinador supracitado, situação urgente *“é aquela que não pode esperar, que demanda solução imediata, sob pena de não acudir ou socorrer a situação de fato posta”*. Verifica-se relativamente à urgência, que esta resta duvidosa conforme as palavras de Manoel Antônio Teixeira Filho: (TEIXEIRA FILHO, 2001, p.622).

Na verdade, a urgência que motivou o Sr. Presidente da República a adotar a Medida Provisória n. 2.226/01 não foi aquela de cunho político administrativo, a que alude o art. 62, da Constituição Federal, e sim a urgência conveniente, uma vez que o Projeto de Lei n. 3.267/00, de iniciativa – logo, de interesse – do próprio Poder Executivo havia deixado de tramitar em regime de urgência e fora inquinado de inconstitucional pela Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Ademais se esta situação vivida, não exclusivamente, pelo TST fosse assim tão desesperadora a ponto de ensejar a edição de uma medida provisória, que visa solucionar de imediato uma situação caótica, a própria MP 2.226/01 traria em seu bojo a sua regulamentação para que esta fosse aplicada de imediato, não

transferindo esta responsabilidade para o TST regular em seu Regimento Interno. (SÜSSEKIND, 2001, p. 10-11).

Estipula o art. 246 da Constituição Federal com acréscimos procedidos por meio das Emendas Constitucionais nº 6/95 e 7/95 *in litteris*: “É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”.

O Conselho Federal da OAB, por meio da ADIN n.º 2527-9, alega que o art. 111 da Constituição Federal foi totalmente alterado pela Emenda Constitucional n.º 24/99, não podendo assim ser objeto de MP. Tal ADIN permanece em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, (conforme andamento disponível no sítio [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acessado em 31.10.2008).

Ocorre que, o § 3º, do art. 111 delega ao legislador ordinário a função de dispor sobre qual será a competência do TST. De acordo com o autor Antônio Alvarez da Silva, em momento algum a MP 2.226/01 tentou alterar o art. 111 da Constituição. O que teria ocorrido seria a subsunção do ato emanado do chefe do Poder Executivo ao § 3º do artigo constitucional. O autor aduz ainda que desde a promulgação da Carta Magna de 1988, o § 3º do art. 111, sequer sofreu qualquer alteração, restando-se comprovada que desde o Poder Constituinte Originário de 1988 a competência do TST é de responsabilidade do legislador ordinário podendo ser alterada pelos procedimentos concernentes a este legislador. (ALVARES DA SILVA, 2001, p.65).

Em relação a esses dois artigos, os doutrinadores defensores da constitucionalidade apenas defendem o ponto de vista de que se determinado assunto pode ser objeto de lei, também pode ser objeto de MP, não apresentando assim maiores fundamentos.(ALVARES DA SILVA, 2001, p.66).

Salienta-se que, uma vez que a criação de um instituto que visa a modificar o processamento do Recurso de Revista constitui matéria eminentemente processual e o art. 22, I, CF é claro ao dizer que é de competência privativa da União legislar sobre direito processual e direito do trabalho, ou seja, essas matérias só podem ser objeto de lei federal.

Também haveria violação ao art. 24, XI, considerando-se que, por tratar-se de matéria de âmbito nacional e sem aparente urgência e relevância, o mais apropriado seria que fosse aprovada no Congresso Nacional uma lei federal para

regulamentar este procedimento, em obediência ao disposto no art. 22, I da Lei Maior.

A MP n.º 2.226/01 ainda foi reputada inconstitucional sob o argumento de que seus art. 1º e 2º não respeitam o princípio da legalidade, pois a norma em questão não traz segurança jurídica para as relações dos jurisdicionados, desrespeitando assim o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, CF. (ADIN N.º 2527-9).

De outro modo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal também trata do princípio da legalidade. Entende-se que a medida provisória é inconstitucional porque o administrador só pode agir conforme o que a lei expressamente autoriza para sua execução e o art. 62 é expresso ao dizer que só poderá ser editada medida provisória quando houver urgência e relevância, requisitos não apresentados na MP 2.226/01.

Outro ponto atacado pela referida ADIN é a de uma possível inconstitucionalidade devido ao fato de que a medida provisória afrontaria o artigo primeiro da Constituição Federal, mais precisamente ao Estado de Direito. (ADIN N.º 2527-9).

Os defensores da constitucionalidade da Transcendência frente ao art. 1º da Constituição Federal alegam apenas que a Medida Provisória não ofende de forma alguma o Estado de Direito. (ALVARES DA SILVA, 2001, p.66).

O art. 1º da MP 2.226/01 não possui uma definição concreta e precisa para sua aplicação, sofrendo assim de ausência de densidade normativa. (ADIN N.º 2527-9).

Por não possuir esta densidade, ficará a cargo do ministro definir o que seja transcendente. É no momento dessa conceituação por parte do magistrado que se configura a afronta ao Estado de Direito.

O Estado Democrático de Direito é bem definido por Gabriel Denzen Júnior:

Estado Democrático de Direito: o conceito de Estado de Direito nasceu em oposição ao Estado em que o poder era exercido com base, unicamente, na vontade do monarca. Para impor limites a esse governo de insegurança, nasceu, na Inglaterra a doutrina de acordo com a qual o rei governaria a partir de leis, comprometendo-se a cumpri-las.

Assim, pode-se sintetizar a idéia de que o Estado de Direito seria o Estado regido por normas as quais o governante estaria submetido, não mais podendo



governar de forma arbitrária, devendo seguir assim certos padrões estabelecidos pela legislação.

E é justamente neste ponto que a Transcendência fere a Constituição. O Poder Executivo, ao criar um instituto que não possui definição plausível, deixa a cargo dos magistrados sua definição, os quais podem exercê-la da forma que quiserem, pois não há conceito do que vem a ser transcendente. Com isso os ministros poderão escolher livremente o que será julgado por eles. (ALVARES DA SILVA, 2001, p.626).

## 5. A REPERCUSSÃO GERAL

### 5.1 Conceito de Repercussão Geral

Estabelece o § 3º do artigo 543-A do CPC, que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”.

Para efeito de repercussão geral, será considerada a demonstração de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, para ser objeto de exame pelo STF ao julgar os recursos extraordinários. (com idêntica redação, o parágrafo único do art. 322 do RISTF, com a redação da Emenda Regimental 21)

Nada obsta a que o objeto do Recurso Extraordinário encerre, a um só tempo, relevância política e social, ou mesmo, social e econômica, mas sempre de índole constitucional. Embora sempre se depare com um conceito vago, existem critérios para que se possam identificar as *“questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”*.

Os conceitos vagos, cada vez mais, vêm adquirindo importância nos dias atuais, isto porque se amoldam melhor à realidade de hoje, marcada pela velocidade com que acontecem os fatos e mudança dos valores sociais, daí o notório aumento da utilização destas técnicas. Teresa Arruda Alvim Wambier, ao enfrentar o tema, dispõe (WAMBIER: 2001, p.406):

“Interpretar um conceito vago é pressuposto lógico da aplicação de uma norma posta, ou de um princípio jurídico, que contenha um conceito dessa natureza em sua formulação. É pressuposto lógico da efetiva aplicação, mas na verdade integra o processo interpretativo, visto como um todo.

(...) omissis

Aplicar uma regra jurídica envolve pelo menos três passos: a busca da significação da norma (que envolve necessariamente a concepção de “exemplos” em abstrato), a análise do fato concreto e a verificação, o “ajuste final”, do encaixe (ou do não encaixe) do fato na norma”.

Muitas vezes nosso legislador opta por adotar um conceito vago por atingir maior perfeição do que os conceitos precisos, tais como, união estável, interesse público. A indeterminação dos conceitos não é, pois, um defeito de linguagem, mas uma característica, que também tem funções positivas. Neste sentido, já se posicionou o renomado professor Arruda Alvim, *verbis* (ALVIM: 1988, p. 14):

“A flexibilidade do direito – quer nos parecer – tem encontrado nos conceitos vagos um instrumento idôneo para, em certa escala, ocorrer a uma tentativa de uma maior individualização, o que, a seu turno, responde a um desejo de ‘justiça’, a ser diferencialmente concretizado, isto é indispensável a uma sociedade ‘heterogênea’. (...) O que nos parece mais relevante, todavia, ter-se presente, é que, com o próprio método do direito, através de conceitos jurídicos indeterminados (ou vagos), dos conceitos (propriamente) discricionários, das cláusulas gerais e dos conceitos normativos, deliberadamente, se abrem margem a uma interpretação afeiçoada às peculiaridades do caso concreto, e, pois, à individualização de todas as hipóteses à luz da *ratio legis*.”

Sendo assim, este sentido haverá de ser fixado com precisão pelo próprio Supremo Tribunal Federal, visto que esta zona de incerteza do ponto de vista lingüístico deve ser eliminada do mundo jurídico. Portanto, sempre haverá apenas uma decisão tida como correta, como justa, como verdadeira, afastando a idéia de que se estaria diante de decisão de natureza discricionária.

Em artigo escrito sobre o tema, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier,

“Se um conceito vago é realmente aquele que, do ponto de vista lingüístico, comporta discussão, juridicamente essa resposta é inaceitável. Neste contexto, a zona de incerteza deve tender a ser eliminada, já que se privilegiam valores como a segurança, no sentido de previsibilidade, que gera a tranquilidade dos jurisdicionados. O que cabe à doutrina fazer, portanto, é com base nos elementos fornecidos pelo direito comparado, e também em tudo o que se produziu à luz do ordenamento jurídico anterior, em que se previa a figura da arguição de relevância, alistar e analisar critérios para que se reconheça, na questão posta sub judice, a tal repercussão geral”.

Apontar-se-ão, a seguir, alguns exemplos:

a) Haverá reflexos econômicos quando alterarmos os critérios para correção monetária dos salários de uma categoria.

b) Haverá interesse social quando ligado à noção de bem comum, como o aumento de mensalidades dos planos de saúde.

c) Haverá reflexos jurídicos quando a decisão for contrária ao já decidido pelo STF.

Em regra, os critérios para apuração da repercussão geral são subjetivos, *“só há uma hipótese de repercussão geral ex vi legis, quando o julgado recorrido está em divergência com a jurisprudência dominante do STF, a qual pode estar consolidada na Súmula da Corte ou não”*

Por força do caput do art. 543-A do CPC, o julgamento mediante o qual o Plenário do STF deixa de conhecer do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral é irrecorrível, ressalvado os embargos declaratórios, consoante dispõe o art. 535, I e II do CPC.

O parágrafo 4º do art. 543-A dispõe que “se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”. Isto porque, já tendo decidido quatro votos “a favor” da repercussão geral, tornar-se-ia impossível alcançar o quorum exigido para inadmissibilidade do recurso, ou seja, os dois terços exigidos pela Constituição. Este parágrafo está em consonância com o art. 102, § 3º da CF, que estabelece que a decisão pela inadmissibilidade do recurso extraordinário em razão da ausência da repercussão geral, somente pode ser proferida pela manifestação de 2/3 dos seus membros.

Logo, caso o relator entender que não é caso de se admitir o recurso por ausência de repercussão geral, esta decisão não será singular, mas competirá ao Plenário decidir. Tal decisão, sobre a questão ter ou não repercussão geral, deve ser aberta e fundamentada, em consonância com o art. 93, IX, da CF. Quanto à natureza do juízo de admissibilidade relativo à não existência de repercussão geral, é de ordem eminentemente política, não é ato de julgamento, por isso sua deliberação não tem caráter jurisdicional.

Com acerto, a posição do professor Arruda Alvim, ao negar que o tema da repercussão geral seja “intrinsecamente jurídico”. Em verdade, é “político”, pois é justificado e interpretado à luz da missão constitucional do STF e da conveniência em se limitar a atuação da Corte aos temas de “repercussão geral”.

Neste sentido é o posicionamento de Guilherme Nassif Azem *“ao considerar que a autorização para ‘julgamento político’ não significa que predominarão fatores ideológicos ou partidários, devendo a expressão ser entendida como um ‘juízo valorativo de proporcionalidade, razoabilidade e oportunidade’ tendo como mira a edição de julgamentos paradigmáticos que interfiram mais de perto na vida social”*.

Estabeleceu o § 5º do art. 543-A que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Como consequência, os recursos extraordinários futuros que veiculem questões jurídicas idênticas, já decididas pelo Pleno no sentido de não configurar repercussão geral, poderão ser rejeitados por uma das turmas do STF ou até pelo próprio relator do recurso, e não necessariamente por dois terços do Pleno do Tribunal, posto que, se assim não for, a reforma ficaria sem sentido.

## 6. A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO RECURSAL

O instituto da repercussão geral é um pressuposto recursal específico do recurso extraordinário que tem por intuito funcionar como mecanismo de filtragem dos recursos da Suprema Corte, delimitando sua atuação somente nas causas relevantes e de repercussão geral, ou seja, seus reflexos transcendem o âmbito do processo em que está sendo debatida.

Luiz Manoel Gomes Júnior, ao discorrer sobre a repercussão geral, dispõe:

A nosso ver, haverá repercussão em determinada causa/questão quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitarem apenas aos litigantes, mas, também, a toda uma coletividade. Não necessariamente a toda coletividade (país), mas de uma forma não individual.

A existência da repercussão geral deverá ser demonstrada em preliminar do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, de acordo com que estabelece o § 2º do art. 453 – A.

Assim, o apelante deverá demonstrar que o tema objeto do recurso tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Com efeito, a apreciação deste requisito de admissibilidade é de competência exclusiva do STF, não competindo ao órgão ‘a quo’ negar seguimento ao recurso.

Entretanto, por questão de economia processual, mister se faz que o relator aprecie tal requisito específico de admissibilidade, após declarar preenchidas as condições gerais de admissibilidade. Isso porque de nada adiantaria o órgão colegiado se manifestar positivamente quanto à repercussão geral da questão ventilada no recurso, para depois deixar de conhecê-lo por ser intempestivo ou deserto.

Portanto, a repercussão geral situa-se no campo da admissibilidade do recurso extraordinário, contudo não como o primeiro, mas como o último dos requisitos passíveis de análise antes do STF passar a julgar o mérito do recurso.

Entretanto, a verificação da existência formal da preliminar é de competência concorrente do Tribunal ou Turma Recursal de origem e do STF.

Há quem defenda, por outro lado, que a adoção desse “novo” requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários veda o acesso à justiça, uma vez que discriminaria causas relevantes e irrelevantes. No entendimento do autor deste trabalho em questão, contudo, tal regulamentação foi de grande valia, posto que visa trazer ao STF a sua verdadeira função, de guardião do direito objetivo, deixando de funcionar como 4ª instância das partes.

Arruda Alvim, ao enfrentar esta questão, reverbera: (ALVIM: 2002, p. 94)

Seria um dever de caráter social do STF para a comunidade nacional, de apreciar toda e qualquer questão em que estivesse envolvida questão constitucional, fosse ela qual fosse, e, por isso mesmo, também as inumeráveis destituídas de qualquer importância, e as que se repetem aos milhares? Ou ao contrário, saber se não seria muito mais rigorosamente compatível com a função de um STF reservar a este tribunal o pronunciamento sobre questões constitucionais que repercutissem de uma forma mais acentuada e destacada no ambiente dos advogados e juízes e no cenário da sociedade mesmo.

No sistema anterior, presumia-se a relevância das causas, só pelo fato de ter havido ofensa ao direito objetivo em tese. Hoje, não basta a violação ao direito, faz-se necessária a demonstração de que aquele direito terá repercussão geral. Por conseqüência, espera-se que os recursos endereçados ao STF diminuam consideravelmente, possibilitando decisões de maior qualidade, fruto de reflexões mais demoradas por parte dos julgadores.

Está mais do que evidente que os impressionantes números de processo julgados pelo STF demonstram que, sem um mecanismo de filtragem, este Tribunal acaba funcionando como verdadeira 4ª instância – prestando-se à correção de injustiças, distanciando-se da função da Corte Superior, que é a de emitir decisões paradigmáticas e orientadoras das instâncias inferiores em matéria de relevância nacional.

Athos Gusmão Carneiro, ao discorrer sobre o tema, dispõe: (CARNEIRO: 2001, p. 22-23)

A mera ocorrência de questão federal, em país com as dimensões populacionais do Brasil, e ante o alto índice de litigiosidade propiciado pelo incremento dos setores terciários da economia e, outrossim, pelos sucessivos planos econômicos, resultou na chegada ao Supremo Tribunal Federal, bem como, ao Superior Tribunal de Justiça (e também ao Tribunal Superior do Trabalho) de um número de recursos de todo inimaginável para um tribunal ‘nacional’. A projetada ‘reforma’ do poder judiciário, em exame do Congresso Nacional, ao redigirmos o presente estudo, prevê que a

questão federal deve ser de 'interesse geral'. Em suma, retorna o tema da 'relevância da questão federal', que comporta objeções em sede teórica, mas que se impõe ante a necessidade de bem julgar as teses de real interesse público, evitando sejam 'soterradas' na avalanche de recursos atualmente em tramitação no STF e no STJ (neste, mais de 120.000 processos novos protocolados em 1.999!).



## **7. FUNDAMENTOS**

CF/88, artigo 102, § 3º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/04.

CPC, artigos 543-A e 543-B, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

RISTF, artigos nºs 322-A e 328, com a redação da Emenda Regimental nº 21/07, artigo nº 328-A, com a redação da Emenda Regimental nº 23/08 e artigo nº 13, com a redação da Emenda Regimental nº 24/08.

## **8. DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA: ANTECEDENTE HISTÓRICO DA REPERCUSSÃO GERAL E DA TRANSCENDÊNCIA NO BRASIL**

A tentativa de se criarem filtros para conhecimento dos recursos no processo civil não é novidade no recurso extraordinário. Em 1975, foi instituído no RISTF um pressuposto ao cabimento do RE que tinha por finalidade restringir o número de casos levados ao STF.

As alterações trazidas com a Emenda Constitucional nº 45, que introduziu o instituto da repercussão geral, possui forte vínculo, quanto a sua finalidade, com o instituto – a arguição de relevância. A razão da arguição de relevância em certa medida se assemelha à que hoje orienta a repercussão geral.

Todavia essa semelhança se deve mais em linhas gerais do que em aspectos dogmáticos, uma vez que, sob a égide da arguição de relevância, as restrições aplicavam-se exclusivamente no plano do Direito Federal infraconstitucional, pois as questões constitucionais eram presumidamente dotadas de relevância.

Ademais, as diferenças não param por aí, boa parte da doutrina entendia que a decisão proferida na arguição de relevância não era jurisdicional, mas política, uma vez que a decisão prescindia de fundamentação e não havia publicidade da sessão de julgamento.

Pois bem, foi na Constituição de 1967 que, pela primeira vez na história brasileira, foi concedida a competência legislativa primária ao STF para estabelecer em seu regimento interno o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso.

Assim, preocupado com o aumento crescente de trabalho, o STF iniciou as medidas que culminaram na criação da arguição de relevância da questão federal em 1975, através da Emenda Regimental estabelecendo filtro como critério balizador para conhecimento do recurso extraordinário pela suprema corte, excetuando os casos de ofensa à Constituição e discrepância com a jurisprudência dominante do STF.

Essa emenda alterou substancialmente os arts. 52, 60 e 308, do RISTF, surgindo pela primeira vez no Direito brasileiro, como referência à relevância da

questão federal. Através dessa alteração, criou-se uma permissão geral de cabimento do RE, com exceções para as causas elencadas no art. 308, que referiam a hipóteses negativas de cabimento.

Neste contexto, através da argüição de relevância da questão federal, admitia-se o recurso interposto às causas que haviam sido expressamente vedadas.

Arruda Alvim, em obra de destaque sobre o tema, ao discorrer sobre a razão essencial do instituto da relevância da questão federal. De acordo com ele: (ALVIM, 1988, p. 27)

Efetivamente, se nesse dispositivo se permite a exclusão de causas e questões federais, do espectro de apreciação do RE, mas, se, no mesmo texto, se estabelece que a argüição de relevância deve ser objeto de disciplina, que a exclusão, quer esta argüição (que opera juridicamente para incluir o que está definido como excluído), no mesmo R.I.S.T.F., isto faz com que se perceba que o limite idealizado pelo Legislador constitucional, para a possível exclusão e subsistência da exclusão, é o de não ser a causa relevante.

A argüição de relevância, diferentemente das exclusões (que são objeto de disciplina negativa, 'quase genérica', em sede regimental, no sentido de que aí já se encontram concretizadas) desempenha, em rigor, função 'neutralizadora' das exclusões, vale dizer, o valor da causa, sua espécie, etc, são elementos possíveis para se poder cogitar da exclusão de cabimento de RE, sempre à luz da irrelevância da causa ou da questão de cabimento.

O autor apontou o seguinte artigo do RISTF:

Art. 308. Salvo nos caso de ofensa à Constituição ou **relevância da questão federal**, não caberá recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

I- nos processos por crime ou contravenção a que não sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II- nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III – nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV- nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no art.110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V - nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

VI - nas execuções por título judicial;  
VII- sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que autor intente de novo a ação;  
VIII- nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinados pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita à instância única. (...)  
§ 3º - Caberá privativamente ao S.T.F. **o exame da arguição de relevância da questão federal.** (grifo nosso)

A referida Emenda Regimental nº 3 trouxe ainda as questões procedimentais, destacando-se a exclusividade do STF em examinar a arguição de relevância (§ 3º, art. 308), bem como, o seu processamento por instrumento (conforme § 4º, do art. 308 do RISTF).

Nos termos dos incisos do § 4º, do art. 308, “O Presidente do Tribunal de origem mandava formar o instrumento, sendo o recorrido intimado para responder à arguição de relevância no prazo de cinco dias. Com ou sem a resposta, o recorrente era intimado para extrair cópia desse instrumento no prazo de quinze dias e recolher as custas ao STF. O Presidente do Tribunal recorrido, em dois dias, determinava então a remessa desses dois exemplares ao Supremo, sendo registrado como arguição de relevância e sem necessidade de relator. Um extrato era preparado e reproduzido para todos os Ministros, ‘com indicação da sessão do Conselho designada para sua apreciação.’ Nada se informava sobre o julgamento: as publicações deveriam contar, somente, a relação das arguições recebidas e rejeitadas. O inciso IX determinava, expressamente, que a apreciação do Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecorrível.”

Para Doreste Batista, “do ponto de vista processual, poder-se-á dizer que a arguição de relevância é um procedimento recursal específico, destacado do recurso extraordinário, que tem a finalidade de subir ao Supremo Tribunal Federal levando a mensagem da relevância, cujo acolhimento abrirá as portas do Pretório ao recurso de que proveio”. (BATISTA, 1976, p. 38)

Todavia, para os críticos, o STF teria atuado fora da competência constitucionalmente deferida, uma vez que a relevância das questões não se subsumia aos critérios enunciados expressamente pelo texto constitucional, como natureza, espécie e valor pecuniário da causa, constante no art. 119, II, § único da Emenda Constitucional nº 01, de 1969:

As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo serão indiciadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário.

Cabe a lembrança de que o mesmo art. 119 da Constituição Federal então vigente trazia a possibilidade de o RE desafiar matérias infraconstitucionais:

“Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal;

(...)

d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, a fim de legitimar as disposições do RISTF e afastar definitivamente as críticas de que havia extrapolado a competência da suprema corte, a Emenda Constitucional n. 7, de 1977 inseriu modificação no art. 119 da Constituição, de modo a constitucionalizar a relevância da questão federal como critério para conhecimento do recurso.

Com efeito, passou a prever o art. 119 da Constituição:

“Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

(...)

§ 1.º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo serão indiciadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário **e relevância da questão federal.**

(...)

§ 3.º O regimento interno estabelecerá:

(...)

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e **da arguição de relevância da questão federal;**” (grifo nosso)

Já em 1980, seguindo a mesma técnica da Emenda Regimental 3, foram inseridas diversas novas espécies de causas insuscetíveis de alcançar o STF, senão por arguição de relevância, ofensa à Constituição e dissenso com a jurisprudência do STF.

A Emenda Regimental de 1980 alterou ainda a numeração dos artigos que tratavam da matéria (do art. 308 e seguintes, para o art. 325, sucessivamente)

Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 325. Salvo nos casos de ofensa à constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário a que alude o seu art. 119, § 1.º, das decisões proferidas:

I – nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas ou alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II – nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade, e quando oriundos de processos referidos no inciso I;

III – nos mandados de segurança que versarem matéria compreendida nos incisos IV e VII, ou forem oriundos de processos referidos nos incisos I, V, VI e VIII; e, em qualquer outro caso, quando não julgarem o mérito;

IV – nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, civil ou militar, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V – nas seguintes ações e processos:

a) ação rescisória, quando julgada improcedente;

b) ações que a lei submeter a procedimento sumaríssimo;

c) procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, salvo os de depósito, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação, quando discutido o domínio, de inventário e partilha e de embargos de terceiros;

d) processos cautelares e medidas provisionais concedidas ou indeferidas liminarmente na ação principal;

e) procedimentos especiais de jurisdição voluntária, salvo os relativos a tutela e curatela;

f) procedimentos enumerados no art. 1.218 do Código de Processo Civil, salvo os concernentes à dissolução e liquidação de sociedades;

VI – nas execuções por título judicial, bem assim nas por título extrajudicial, a partir da avaliação, inclusive;

VII – sobre as questões de direito processual civil relativas a representação judicial das partes; despesas e multas; competência relativa; impedimentos e suspeição; formas e lugar dos atos processuais; intimação e notificação; nulidades não cominadas; valor da causa; suspensão e extinção do processo sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; cabimento de recurso; e ordem de processo no tribunal;

VIII – nas causas cujo valor declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente do País, na data seu do ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias, e de 50, quando entre elas tem havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única, excluídas as ações concernentes ao estado e a capacidade das pessoas;

IX – nas revisões criminais dos processos que trata o inciso I e nas ações rescisórias de decisões proferidas nos processos enumerados nos incisos III, IV, V, VI, VII, e VIII. Parágrafo único. Para os fins incisos VIII, quando a decisão contiver partes autônomas, o recurso for parcial e o valor da causa

exceder os limites ali fixados levar-se-á em conta, relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento. (red. ER 1, de 25.11.1981).

No tocante à apreciação da arguição, esta se dava no âmbito do Conselho do STF, sendo que o Regimento determinava expressamente que “a apreciação do Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecurável”.

Quanto ao caráter reservado de suas reuniões, estava previsto no art. 156 do mesmo normativo interno; todavia, ocasionou inúmeras críticas ou mesmo suspeitas acerca dos critérios adotados que levaram um instituto de natureza processual ter sua aplicação em julgamento secreto no STF, sem qualquer fundamentação.

A demonstrar a insatisfação quanto à metodologia adotada à época, transcrevem-se, a seguir, as lições de Calmon de Passos:

Para nós, também com a devida vênia a nosso mais eminente Colégio de juízes, a deliberação sobre a relevância da questão federal, mediante julgamento não motivado, é mais que um comportamento que lhe reduz o prestígio, é, afirmamo-lo, comportamento violador de garantia constitucional, por conseguinte, comportamento ilegítimo e injustificável. [...]  
Quando a Nação readquirir sua soberania e puder decidir pela vontade de seus legítimos representantes, estamos certos de que o legislador constituinte imporá ao Supremo dever de motivar suas decisões sobre a relevância da questão federal. (CALMON DE PASSOS: 1977, p. 18-22)

Todavia, diante da ampla abertura que o sistema propiciava, o STF se viu na obrigação de reformulá-lo, alterando a técnica de seleção de casos. A partir da Emenda Regimental 2, de 1985, em vez de mencionar as hipóteses negativas de cabimento, o RISTF passou a estabelecer o não cabimento do recurso como regra, e a especificar as hipóteses positivas de cabimento.

Após a Emenda de 1985, o conteúdo do dispositivo regimental passou a seguinte redação:

Art. 325. Nas hipóteses das alíneas a e d do inciso II do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:  
I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;  
II – nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;  
III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;  
IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;

V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;  
VI – nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;  
VII – nas ações populares;  
VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;  
IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;  
X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;  
XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.” (grifo nosso)

Como consequência, com a nova redação, a relevância criou uma hipótese genérica de cabimento do RE, ao lado das hipóteses arroladas nos incisos I a X do art. 325 do RISTF.

Arruda Alvim, em brilhante artigo sobre a EC n. 45, expôs com maestria as técnicas empregadas na arguição de relevância, *verbis*:

Historicamente (no sistema de arguição de relevância), nas disciplinas iniciais, as exclusões feitas pelo regimento interno do STF elencavam as hipóteses objeto de descabimento, em regra, do recurso extraordinário, mas simultaneamente ou paralelamente, desde que houvesse o comparecimento da relevância da hipótese excluída, o recurso viria a ser objeto de julgamento; ou seja, a relevância dizia respeito e incidia no universo das hipóteses normalmente excluídas, e deixaria de o ser uma dessas hipóteses, diante da relevância do caso concreto; com a evolução e com o aumento das hipóteses excluídas – o sistema de excluir nominalmente as causas passou a ser não funcional, porque o número de exclusões foi aumentando -, a definição passou a ser positiva (Emenda do STF n. 2/1985 ao seu regimento interno), cabendo o recurso nos casos regimentalmente previstos, o recurso, esse passaria a caber, desde que a hipótese se apresentasse como relevante.

Para José Carlos Barbosa Moreira,

a presença de qualquer das circunstâncias catalogadas nos incisos do art. 308 do Regime Interno (do STF) constitui impedimento à recorribilidade extraordinária; a arguição de relevância da questão federal visa à remoção do impedimento. Se bem que, no texto constitucional em vigor, tal relevância venha ao lado dos critérios de natureza, espécie e valor pecuniário da causa, na disciplina regimental, consoante já se observou, a função por ele desempenhada é oposta à dos outros critérios: enquanto deles se vale o Regimento para excluir o cabimento do recurso, para abrir exceções a esse cabimento o critério de relevância serve para excluir a exclusão, para abrir a exceção às exceções, ou, em termos mais exatos, para manter de que, satisfeitos os pressupostos da Carta da República, o extraordinário é cabível. [...] Pode-se dizer que a relevância da questão federal é um requisito especial de admissibilidade (rectius: um pressuposto especial de cabimento). (MOREIRA: 1978, 653)



Ou seja, o recurso extraordinário mostrava-se, em princípio, incabível fora das hipóteses nominadas no art. 325, cabendo ao êxito da argüição de relevância o seu processamento, sem que isso significasse o êxito no mérito do recurso; porquanto caberia a análise dos demais pressupostos recursais e do mérito propriamente dito.

Conforme reverbera Braghittoni:

Uma vez constatada a relevância, a matéria era encaminhada ao Supremo, sem análise de todos os outros requisitos de admissibilidade. Por exemplo, mesmo que o recurso fosse, até, intempestivo, isso só poderia ser analisado pelo próprio Supremo, pois a ele seria encaminhado. [...] Recebida a argüição de relevância, abria-se um juízo de pré-admissibilidade, em que, como visto, deixava-se o juízo de admissibilidade propriamente para momento posterior – o que importa constatar que, para o mérito, o mesmo recurso, o recebimento da argüição de relevância não tinha menor importância. Não é porque a questão foi considerada ‘relevante’ que isso iria importar em algum tipo de ‘préjulgamento’ da causa. (BRAGHITTONI, 2007, p. 10)

De toda a sorte, a argüição de relevância teve por objetivo delimitar a atuação da Corte, exercendo sua função recursal extraordinária, somente sobre os temas que mereciam apreciação em razão da contribuição que sua decisão daria para o sistema positivo.

Certamente por isso, a Emenda Regimental nº 2, de 04 de dezembro de 1985, tenha introduzido a necessidade de a ata do Conselho que julgou a argüição ser publicada com as rejeições e acolhimentos, indicando-se para estes últimos a questão federal tida como relevante. A partir de uma tabela de casos, várias foram as situações em que se reconheceu, por meio de Enunciados, a relevância da matéria. A título de exemplo, seguem alguns desses julgados:

- i) Natureza de responsabilidade civil do dono do edifício pelos danos resultantes de sua ruína. Relevância jurídica.
- ii) Cumulação de auxílio suplementar, por acidente de trabalho, com aposentadoria por termo de serviço. Relevância jurídicosocial. ATF - 2ª T. – RE 106.952 – rel. Min. Aldir Passarinho – v.u. – 17.12.85, JSTF 91/255; RTJ 117/887, RE 107.071 – SP, 2ª T., rel. Min. Rafael Mayer, j. em 15.IV.86.
- iii) Critério de reajustamento de prestação de mutuário do S.F.H.. Relevância econômico-social. STF – Arv.915-3 – PB – (TJPB – AP. 185.060.787)- rel.Min.Moreira Alves – DJU de 19.2.87, p. 2.003,2ª col.; STF – Arv.1.023/2 – PR – (TJPR – AP. 3.151) – rel. Min. Moreira Alves – DJU de 19.2.87, p. 8, 1ª

col. – Argüente: Bradesco Crédito Imobiliário S/A – Argüido: José Ramalho da Costa Filho;

iv) Porte de pequena quantidade de maconha. Relevância jurídico-social. STF – Arv. 661-8- SP (TJSP –Ap.42.401-3)- rel. Nery da Silveira – DJU de 19.12.86, p. 25.310,2' cal.; STF – Arv.1.198-1-SP (TJSP –Ap. 43.374)- rel. Min. Aldir Passarinho

– DJU de 10.03.83, p. 3.513, 2ª col.; iii) 5.a. Uso de substância tóxica por presidiário. Relevância Jurídica. STF – Arv. 1.073-9 – DF – (TJDF– AP. 7.307) rel. Min. Moreira Alves – DJU de 19.2.87, p. 2.009, 2ª col.;

v) Necessidade de vistoria em quebra de peso de carga em transporte marítimo. Relevância econômica. STF \_ ARv. 1.098- 4 RS – (TARS – AP. 186.012.019) – rel. Min. Aldir Passarinho – DJU de 10.3.87, p. 3.510, 1ª col.;

vi) Responsabilidade civil por furto de veículo em estacionamento reservado. Relevância Jurídica. STF – Arv. 829-7 – RJ (TJRJ – Ap. 40.300) – rel. Min. Moreira Alves – DJU de 19.12.86, p. 25.316, 2ª col.

Cumpramos ressaltar que a argüição de relevância possibilitou uma importante análise sobre os conceitos vagos e o elo entre o legislador e aplicador do direito, uma vez que a lei exauriente não se mostrou a melhor opção a garantir a plena prestação jurisdicional.

Arruda Alvim demonstra a importância do conceito vago do instituto, com precisão, vejamos:

Dogmática jurídica tradicional (e, por isto, como se disse, significamos a predominância de regras de direito expressadas através de conceitos minuciosos, e, a dedução daí emergente, tal como sempre foi constituído o sistema do RE, por normas que comportam a subsunção simples) não explica argüição de relevância. [...] 2. A argüição de relevância não se pode dizer um instituto afeiçoado a essa dogmática tradição, cuja técnica tem sido, preferencialmente a de proporcionar, via dedução, uma mais rígida aplicação da lei. Por meio desta – baseada que é na pressuposição de que todos os problemas jurídicos são resolvidos, tendo como base o raciocínio a norma e o sistema, a hipótese fática e a dedução de ambos defluente – seria praticamente desastroso pretender solucionar todas as hipóteses possíveis do que seja questão ou causa relevante.

Assim, a seleção de causas e questões, que possam representar uma questão ou causa federal relevante, por esse método se mostraria inviável e sem operatividade, diante do número de hipóteses, não finitas, no que diz com sua variedade, e da não funcionalidade do método da fixação de hipóteses em norma rígidas, que se mostrariam ineptas para albergar todos os matizes que compareceram n

(...)

A argüição de relevância, por sua flexibilidade, ensejada pelos elementos vagos do texto (art. 327, § 1º, RI STF), é instrumento destinado a que os valores fundamentais da sociedade brasileira contemporânea – justamente por causa das restrições ao cabimento de RE – não escapem da apreciação do S.T.F., através da remoção ao óbice do cabimento ao RE, sempre que se entenda justificável. Há, portanto, uma inserção dos valores fundamentais de nossa sociedade, em a norma do art. 327, § 1º, RI STF, como decisivamente determinadores do possível cabimento de RE (nos casos em que o cabimento tenha excluído, por se julgar que, como regra

geral, tais valores não estariam presentes na grande massa de questões e causas federais.

Entretanto, o instituto da argüição de relevância veio a ser banido do sistema com a promulgação da Constituição de 1988, diante da pecha de produto da ditadura militar, devendo ser banido do cenário nacional, imbuído pelo espírito democrático que pairava sobre o cenário nacional da época.

Desaparecida a argüição de relevância com o advento da nova Constituição Federal, no plano infraconstitucional, a MP 2.226, de 04.09.2001, introduziu na CLT o art. 896-A, segundo o qual o TST, no recurso de revista, “examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

## 9. A REPERCUSSÃO GERAL E O CRITÉRIO DA TRANSCENDÊNCIA

Por força do artigo 7º da Emenda 45, de 2004, foi criada no Congresso Nacional uma comissão mista especial, com o nome de Comissão Mista Especial (CME) do judiciário, destinada a elaborar os projetos necessários à regulamentação dos dispositivos por essa emenda. (Dantas, 2008, p. 270).

Tal comissão, ao se desincumbir da função que lhe fora atribuída, apresentou projeto de lei destinado a regulamentar o §3º do artigo 102 da Constituição Federal. Futuramente tal projeto originou a Lei 11.418/2006.

A referida lei acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, determinando ainda no art. 3º que caberá ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) estabelecer as normas necessárias à sua execução.

Dessa forma, tal como a transcendência prevista na nova redação do artigo 896-A da CLT, a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Lei nº 11.418/2006 que alteraram o artigo 543-a e 543-b, têm por objetivo fazer com que somente seja apreciado o recurso extraordinário que versar a respeito de questão relevante, que transcenda o interesse meramente individual das partes em litígio.

Destarte, o recurso extraordinário dirige-se a dirimir controvérsias entre normas, sendo admissível quando a decisão contrariou em tese a constituição (art. 102, a) ou quando julgada válida lei local contestada em face de lei federal tida por inconstitucional (102, b).

Posto isso, introduziu-se outro requisito de admissibilidade, a repercussão geral. A CF/88 introduziu assim, um conceito impreciso, dando ao legislador flexibilidade para tratar do assunto e o legislador também fez o mesmo, ou seja, usou termos indeterminados (se a questão constitucional tiver relevo sob o ponto de vista econômico, social e/ou político), sendo técnica apropriada ao caso, pois possibilita a variação do fato pelos Ministros de acordo com a ética mais experimentada no seio social. (DANTAS, 2008, p. 270).

Para o autor Bruno Dantas, a repercussão geral assim como a transcendência como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista consiste no verdadeiro controle difuso de constitucionalidade a ser exercido na órbita federal, de modo que toda vez que um juiz ou tribunal se vale da permissão constitucional

para declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade de leis federais ou tratados internacionais está gerada uma situação jurídica que potencialmente repercutirá de forma geral na sociedade. (DANTAS, 2008, p. 271).

Assim pode-se inferir que todas as causas que envolvam a declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica são dotadas de transcendência, suficiente para justificar a admissão do recurso extraordinário.

De outro modo, o advogado José Alberto Couto Maciel considera que a reforma do poder judiciário não deu ao Supremo Tribunal Federal competência igual à transcendência bem como ao Tribunal Superior do Trabalho.

Para o autor, o STF deverá apreciar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, o que dá transcendência, pois a competência para apreciação dos temas constitucionais viabiliza sua autoridade para examinar a repercussão, mesmo que sejam eles sempre relevante pela própria natureza. (MACIEL, 2006, p.112).

E acrescenta: “ *Muito diferente é o entendimento subjetivo do Tribunal Superior do Trabalho, de considerar a existência de reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica, para não julgar uma tese referente à relação de trabalho*”. (MACIEL, 2006, p.112).

## 10. CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, quanto ao critério da transcendência no âmbito do TST, resta uma grande preocupação quanto a utilização de tal Princípio como pressuposto de admissibilidade ao Recurso de Revista.

Por um lado, seria algo que desafogaria o Tribunal Superior do Trabalho, reduzindo drasticamente o número de processos a serem julgados pelo TST. Todavia, por outro lado, traria consigo uma série de inconstitucionalidades que não podem prevalecer em um estado democrático de direito.

Ao definir o que é recurso mais importante, ou menos importante, os Ministros do TST, deixariam as possibilidades objetivas e adentrariam o campo subjetivo. Deste modo, haveria uma afronta ao princípio da igualdade entre as partes, pois um recurso poderia ser considerado relevante e seria admitido em sede de recurso de revista e outro da mesma matéria, julgado por outro Ministro com outro entendimento, não seria conhecido.

Assim, a discricionariedade cometida ao Tribunal Superior do Trabalho não respeitaria à Constituição Federal de 1988, uma vez que afrontaria ao princípio da isonomia, excluindo de uma certa forma, a necessidade que teve o legislador constituinte, de aplicar a lei federal em sintonia com todo o território brasileiro.

Afora sua inconstitucionalidade formal, como já descrita no presente artigo, no tocante à forma como entrou no ordenamento jurídico, haveria também clara e grave inconstitucionalidade material, no sentido de afrontar inúmeros princípios primordiais previstos na Carta Magna.

Neste diapasão, se no caso houver violação à lei federal ou qualquer outra questão atinente ao artigo 896 da CLT, é direito das partes recorrer ao tribunal *a quo*, no caso ao TST para a solução de seu conflito, independentemente de demonstrar que seu processo é mais importante ou menos importante à questões econômicas, políticas ou sociais.

De outro modo, a inclusão deste dispositivo no regimento interno do TST, em que o magistrado monocraticamente decidiria sobre a relevância do tema, abriria margem a mais um recurso, dificultando ainda mais a celeridade processual da justiça trabalhista brasileira.

Pelo exposto, resta evidente a inconstitucionalidade do artigo 896-A da CLT, por toda a sua irregularidade formal e material assim como pela sua falta de densidade normativa, que depende de regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, as palavras do advogado José Alberto Couto Maciel, em artigo sobre a instrução normativa nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho trazem um sentido semelhante ao critério da transcendência:

*“Se o Tribunal Superior do Trabalho seguir a trilha da Instrução n. 22, em pouco tempo não julgará mais revistas, permanecendo o colegiado, em direito individual, apenas para negar provimento a agravos.*

*O que se verá, na realidade, será um Tribunal esvaziado de sua competência, esvaziamento feito por ele mesmo, pois, com todo o respeito, não cabe ao Judiciário, através de reformas internas, tentar reduzir o número de recurso que se alastram em todo o Brasil, e em todos os Tribunais, não por culpa dos magistrados, mas por falta de uma verdadeira reforma legislativa do Poder Judiciário”.*

Sítio

acessado

[http://www.facs.br/revistajuridica/edicao\\_novembro2003/convidados/conv05.doc](http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_novembro2003/convidados/conv05.doc)

O mesmo pode acontecer com a regulamentação do artigo 896-A da CLT pelo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, um constante esvaziamento de competência feito pelo próprio tribunal.

Como se parece, o objetivo máximo do Tribunal Superior do Trabalho é o de unificar a jurisprudência do país sobre matéria trabalhista, o que não condiz com o objetivo da transcendência.

Assim, a inserção do critério da transcendência como pressuposto de admissibilidade explicita que a cúpula do poder brasileiro está hoje realmente disposta a fechar as portas do Poder Judiciário ao litigante, limitando, dessa forma, com a utilização de meios ofensivos às garantias constitucionais, o direito aos recursos.

Já quanto ao instituto da repercussão geral no âmbito do STF, torna-se mister esclarecer que o recurso extraordinário deve ser compreendido como um meio de tutela da Constituição. Entretanto, a constatação de que ele se origina do interesse de uma parte em reformar/cassar determinada decisão proferida inter partes, não impede o reconhecimento de que serve para debater questões

tradicionalmente discutidas por via de controle abstrato, ultrapassando os interesses subjetivos das partes.

A “repercussão geral”, neste contexto, serve para filtrar os casos mais importantes, que mereçam a atuação do STF estabelecendo as premissas e balizas interpretativas para caso semelhantes, proferindo julgamentos paradigmáticos.

Cumprir registrar ainda que a implantação do instituto da repercussão geral resgatou a verdadeira importância do papel do STF no cenário jurídico, eximindo-o de se pronunciar sobre questões rotineiras, repetitivas, sem nenhuma importância no cenário nacional. Deve-se crer também que a função precípua reservada ao STF seja a de intérprete da Constituição; sua atuação, por consequência e respeito aos ditames constitucionais, é de extremo guardião da Carta Política e do Estado Democrático de Direito.

No entendimento do autor do presente estudo, esse foi um dos principais motivos que inspirou a alteração da competência da Corte Maior e excluiu sua atribuição para apreciar as questões federais relevantes. Urge lembrar que o requisito do pré-questionamento continuará sendo exigido.

Assim, aquela tese de natureza constitucional que passa a constituir objeto do Recurso Extraordinário deverá constar expressamente no acórdão objeto do recurso. Por fim, cumpre esperar para constatar se a afirmação e o amadurecimento da “repercussão geral” irão propiciar a democratização da jurisprudência constitucional e desestimular os recursos temerários, sem chances de obter êxito. Se tais premissas forem confirmadas, alcançará o processo brasileiro maior efetividade e duração razoável do processo.

A maior diferença entre os dois institutos aqui discutidos, diz respeito ao tipo de procedimento especial e constitucional trazido na questão de mérito. Na visão do autor da presente monografia, a transcendência, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho não deveria permancer, pelo que já foi exposto.

Todavia, quanto ao instituto da repercussão geral, inegável a sua importância, tendo em vista a sua atuação na Suprema Corte, eminentemente Constitucional.



## 11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARES DA SILVA, Antônio. *A questão da inconstitucionalidade da MP 2.226*, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 67, nº 4, out/dez 2001.

AROUCA, José Carlos. *Recurso de Revista e Transcendência*, Revista LTr, LTr: São Paulo, ano 66, jan/2002.

ARRUDA, Alvim - A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: Wambier, Teresa. Arruda, Alvim ET al (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: RT, p. 94

ARRUDA Alvim, José Manoel de. in. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988.

BRAGHITTONI, R. Ives. *Recurso Extraordinário. Uma análise do acesso ao Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2007.

CALMON DE PASSOS, J. J. *Da argüição de relevância em recurso extraordinário*. In: *Revista Forense*, jul- set 1977.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral*. Ed. RT, São Paulo, 2008.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho – 16ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *A argüição de relevância: A repercussão geral das questões constitucional e federal*. Editora forense, Rio de Janeiro, 2001.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *O Pressuposto Da Transcendência No Recurso De Revista – ART. 896-A DA CLT* Considerações iniciais. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo:RT, 2001, n.º 104.

GOMES JÚNIOR., Luiz Manoel. *A argüição de relevância: a repercussão geral das questões constitucionais e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HADDAD, José Eduardo. *Recurso de Revista e Transcendência*, Revista LTr, Tr: São Paulo, nº 09, ano 65, set/2001.

MACIEL, José Alberto Couto ; LEITE, Maria Clara Sampaio. *Reforma do Processo Trabalhista Individual e Coletivo*, Brasília: Consulex, 2006.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Critério de Transcendência no Recurso de Revista projeto de lei n.º 3.267/00*. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 65, n. 08, 2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Transcendência no Recurso de Revista. Técnica Trabalhista*, agosto de 2001, ano I, n.º 4.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª Edição, São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Impropriedade e inconstitucionalidade da MP nº 2.226/01*. *Jornal Trabalhista*, Brasília: Consulex, n.º 892, 03 dez 2001.

TEIXEIRA GOUVÊA, Lígia Maria; VOLPATO WRONSKI, Ana Paula; GOUVÊA VILLAR, Gustavo. *Recurso de Revista sob o enfoque da Transcendência: Impasse ou solução?* *Síntese trabalhista*, n. 150,dez/2001.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A medida provisória n. 2.226/01 Transcendência em Recurso de Revista): inconstitucionalidade e inconveniências*. *Suplemento Trabalhista* 132/01, LTr: São Paulo, ano 37,2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recurso de estrito direito e de ação rescisória: recurso extraordinário, recurso especial e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.